



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.684399/2009-18
RESOLUÇÃO	1301-001.261 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSAMERICA DE HOTÉIS SÃO PAULO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Curitiba, que, em sessão de 10.10.2016, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, contra Despacho

Decisório que homologou parcialmente as Declarações de Compensação (DCOMP), lastreadas em saldo negativo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), ano-calendário 2004, no valor de R\$ 413.456,94.

2. O não reconhecimento integral do crédito pleiteado decorre da não validação das retenções na fonte, isto é, do total de IRRF informado, R\$ 413.456,94, foi reconhecido o valor de R\$ 174.535,73, fato que resultou na homologação parcial da DCOMP nº 17441.05731.280408.1.7.02-8155 e na homologação integral das demais, conforme Despacho Decisório nº 849877197 (fls. 2).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 143/156), o sujeito passivo alegou nulidade do despacho decisório, que teria fundamentado o não reconhecimento do crédito em razão da suposta omissão de receitas; com relação ao mérito, que o IRRF decorreu de juros pagos por empresa ligada em razão de contrato de mútuo e de rendimentos de aplicação financeira e que essas receitas foram reconhecidas de acordo com o art. 730 do então Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), fato passível de verificação nos registros contábeis.

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 209/216). Rejeitou a preliminar de nulidade em razão de que o despacho está devidamente fundamentado; quanto ao mérito, o julgador de primeira instância entendeu não estarem totalmente contabilizadas as receitas financeiras, visto que no informe de rendimentos, via consulta no sistema Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), consta receitas de R\$ 2.045.215,14 e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) consta o registro de outras receitas de R\$ 854.062,85, por sua vez, no Livro Razão, consta na conta juros ativos o valor de R\$ 459.070,02. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR SUPOSTO NÃO APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO.

A Autoridade Fiscal tem ampla liberdade para decidir quais investigações deve fazer. Não é o contribuinte que decide quais diligências devem ser feitas ou qual o grau de profundidade das investigações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

As causas de nulidade são aquelas previstas na legislação do processo administrativo em geral e do processo administrativo fiscal. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, não há que se falar em nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

IRRF. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. OBRIGATORIEDADE.

A dedução do IRRF do imposto de renda devido em 31 de dezembro tem como pressuposto que as correspondentes receitas integrem a apuração do lucro real..

5. Em Recurso Voluntário (fls. 224/228), o sujeito passivo repisa os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, em especial que, conforme Livro Razão, informe de rendimentos e relatório DIRF; que a r. decisão desconsiderou, na análise da contabilização das receitas, que essas são contabilizadas pelo regime de competência e a incidência do IRRF pelo regime de caixa; que as receitas oferecidas à tributação entre os anos-calendário 2000 e 2004 superam as receitas que serviram de base de incidência do IRRF; que o contrato de mútuo que originou as receitas em 1998 e que não foi possível demonstrar as receitas contabilizadas nos anos-calendário 1998 e 1999, bem como as receitas de aplicações financeiras informadas em DIPJ. Em anexo juntou cópia dos Livros Razão (fls. 241/331). Requer, ao final, o provimento do Recurso Voluntário, com o reconhecimento adicional de R\$ 238.921,25.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. O sujeito passivo principal foi cientificado da decisão de primeira instância em 18.01.2017, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 220), dessa forma, o

Recurso Voluntário protocolizado em 17.02.2017, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 222/223), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. A motivação única para o não reconhecimento do IRRF é o fato de que as receitas financeiras, nomeadamente, juros ativos, contabilizadas no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 459.070,02, serem inferiores a base de incidência do IRRF constantes no sistema DIRF, isto é, R\$ 2.045.215,14, fato que resultaria em uma diferença de omissão de receitas de R\$ 1.586.145,12.

9. Preliminarmente, registre-se que a dissociação entre o reconhecimento das receitas e a retenção do IRRF para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real e, por consequência, obrigadas a observar o regime de competência para registro das receitas e das despesas não é apenas correta, mas inexorável.

10. O art. 70, § 1-A, da IN RFB nº 1.585, de 2015, que atualmente dispõe sobre os rendimentos e ganhos auferidos nos mercados financeiros e de capitais, admite a possibilidade de aproveitamento do IRRF relativo a receitas registradas em períodos de apuração anteriores:

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata este artigo integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º-A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1720, de 20 de julho de 2017)

§ 2º Os rendimentos e ganhos líquidos previstos neste artigo, auferidos nos meses em que forem levantados os balanços ou balancetes de que trata o art. 35 da Lei

nº 8.981, de 1995, serão neles computados, e o imposto de que trata o art. 56 será pago com o apurado no referido balanço, hipótese em que fica dispensado o seu pagamento em separado.

§ 3º Nos balanços ou balancetes de suspensão será observado o limite de compensação de perdas previsto no § 7º.

§ 4º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercados de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 5º Excluem-se do disposto no § 4º as perdas apuradas pelas entidades de que trata o inciso I do caput do art. 71.

§ 6º Para efeito de apuração e pagamento do imposto mensal sobre ganhos líquidos, as perdas em operações day-trade poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie.

§ 7º Ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 18, 50, 58 e 60 a 62 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos nas operações previstas nesses mesmos dispositivos.

§ 8º As perdas não deduzidas em um período de apuração poderão sê-lo nos períodos subsequentes, observado o limite a que se refere o § 7º.

§ 9º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

I - o imposto de que trata o art. 56 será pago em separado nos 2 (dois) meses anteriores ao do encerramento do período de apuração;

II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);

III - as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 58 e 60 a 62 somente podem ser compensadas com os ganhos auferidos nas mesmas operações, observado o disposto no art. 64.

§ 9º-A Para fins do disposto no inciso II do § 9º deste artigo, considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano nos termos do inciso I do art. 9º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1720, de 20 de julho de 2017)

§ 10. A compensação do imposto sobre a renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira. (g.n.)

11. Tal fato não colide com o enunciado da Súmula CARF nº 80, que busca afastar a restituição do IRRF, via cômputo como saldo negativo, sem que as respectivas receitas tenham sido tributadas.

12. Em razão desse descasamento entre o momento do reconhecimento das receitas (regime de competência) e da retenção do IRRF (regime de caixa, pelo resgate do investimento ou come-cotas), haverá, na maior parte das vezes, situações em que as receitas reconhecidas não guardam qualquer relação de proporção com a alíquota do imposto, podendo, inclusive, haver situações de que o valor do IRRF seja superior ao valor das receitas reconhecidas no ano-calendário quando o resgate final se referir à aplicação financeira de longo prazo, como ocorre no presente caso.

13. A razão é simples, as receitas são computadas em anos-calendário anteriores e o IRRF é retido apenas quando dos resgates ou implementação do período de carência (como-cotas), ou seja, não raro, as receitas financeiras são tributadas antes da dedução do IRRF.

14. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a analisar se a Recorrente logrou comprovar o oferecimento das respectivas receitas financeiras.

15. A Recorrente informa as seguintes receitas com juros e variações monetárias ativas no período entre 2000 e 2004:

Ano-calendário	Descrição	Valor Contábil	Valor DIRF	IRRF	Diferença de Receita indicada no Recurso Voluntário	Diferença Aritmética entre o valor contábil e DIRF
2004	Juros	R\$ 459.070,02	R\$ 1.704.186,04	R\$ 340.837,20	(R\$ 1.250.116,02)	(R\$1.245.116,02)
2003	Juros	R\$ 2.087.278,34	R\$ 1.958.688,68 R\$ 3.743,06	R\$ 391.737,67 R\$ 748,61	R\$ 124.838,60	R\$124.846,60
2002	Juros VMA	R\$ 1.465.609,98 R\$ 2.570.996,64	R\$ 7.192.630,50 R\$ 45.744,49	R\$ 1.431.227,16 R\$ 9.148,90	(R\$ 3.201.768,37)	(R\$3.201.768,37)
2001	Juros VMA	R\$ 2.022.328,88 R\$ 884.154,87	R\$ 1.196.345,30 R\$ 3.820,26	R\$ 213.988,77 R\$ 764,05	R\$ 1.706.318,19	R\$1.706.318,19
2000	Juros VMA	R\$ 2.275.407,90 R\$ 2.896.390,90	R\$ 167,73 R\$ 1.069.943,94	R\$ 33,54 R\$ 213.988,77	R\$ 4.101.687,13	R\$4.101.687,13

Total	R\$ 14.661.237,53	R\$ 13.175.270,00		R\$ 1.485.596,53	R\$1.485.967,53
-------	-------------------	-------------------	--	------------------	-----------------

16. A Recorrente, no quadro acima, informou como valor de receita financeira em DIRF o valor de R\$ 1.704.186,04 no AC2004, esse valor se refere a apenas uma das fontes pagadoras (CNPJ nº 13.432.810/0001-69). A informação correta é R\$ 2.045.215,14, conforme consignado na r. decisão. Assim, se fosse considerado o valor total em DIRF, ainda assim, no período considerado (AC2000 a 2004), haveria uma receita oferecida a maior no valor de R\$ 1.144.938,43.

17. Embora exista divergência de informações sobre as receitas financeiras indicadas pela Recorrente no quadro transcrito em seu Recurso Voluntário, é fato que há fortes razões para crer que parte das receitas constantes na DIRF do AC 2004 foi oferecida à tributação em anos anteriores.

19. Dessa forma, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da RFB para as seguintes providências:

a) Verificar, com ou sem intimação do sujeito passivo, se as receitas que serviram de base para retenção do IRRF, no valor de R\$ 2.045.215,14, foram oferecidas à tributação no ano-calendário 2004 e em anos-calendário anteriores;

b) Elaborar informação fiscal com o valor do IRRF informado nas DCOMP, que resultou no saldo negativo do AC 2004, R\$ 413.456,98, e aquele passível de compensação após a validação das receitas oferecidas à tributação, ainda de que de forma proporcional a essas;

c) Intimar a Recorrente para que se manifeste sobre o resultado da diligência no prazo de trinta dias (art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011); e

d) Após, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins

RESOLUÇÃO 1301-001.261 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.684399/2009-18

DOCUMENTO VALIDADO